



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 16/9/2020
EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL

PROCESSOS: TC-017145.989.20-8 e TC-017167.989.20-1

REPRESENTANTES: Luis Gustavo de Arruda Camargo e Telmesh Tecnologia e Sistemas Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Ubatuba

ASSUNTO: Representações contra edital da Concorrência nº 001/20, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Ubatuba para conceder à iniciativa privada o serviço público de implantação e gestão do sistema de cobrança da taxa de preservação ambiental e a execução do serviço de apoio ao turismo voltado à proteção ambiental.

ADVOGADA: Michele de Oliveira Alves (OAB/SP nº 394.489)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. IMPLANTAÇÃO E COBRANÇA DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. VERSÃO ELETRÔNICA DO INSTRUMENTO. PRÉVIO CADASTRAMENTO. ILEGALIDADE. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ANUAL. REGULARIDADE. QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL. ATESTADOS EM ATIVIDADE ESPECÍFICA. PROJETOS AMBIENTAIS. SERVIÇOS COLATERAIS. SÚMULA N.º 30. METODOLOGIA DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES.

1. É ilegal a exigência de prévio cadastramento para obtenção da versão eletrônica do edital.
2. Para efeito de qualificação operacional, é vedada a exigência de atestados de execução anterior de projetos ambientais específicos, de ocorrência futura e incerta, que não integram o núcleo contratual, conforme Súmula nº 30 deste Tribunal.
3. O valor anual do faturamento bruto da concessão, adotado como base de cálculo para estipulação do grau máximo de patrimônio líquido da qualificação econômico-financeira, atende ao disposto no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal e, no caso, não configura restritividade indevida na condição de acesso ao certame.
4. Deve se admitir a entrega de balanço patrimonial e demonstrações contábeis assinados por contabilista ou técnico legalmente habilitado.
5. Inexistindo serviço de alta complexidade técnica, não se admite avaliação de metodologia de execução.

RELATÓRIO

Luis Gustavo de Arruda Camargo, com Cédula de Identidade nº 32.212.738-5 e Título Eleitoral nº 268320470116 e Telmesh Tecnologia e Sistemas Ltda., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 09.213.589/0001-80, impugnaram os termos do edital da Concorrência nº 01/2020, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Ubatuba com propósito de conceder à iniciativa privada a prestação do serviço de

implantação e gestão do sistema de cobrança da TAP - Taxa de Preservação Ambiental e do serviço de apoio ao turismo voltado à proteção ambiental no Município de Ubatuba.

O primeiro representante questionou os seguintes aspectos: a) obrigatoriedade de prévio cadastramento na página eletrônica do Município para acesso ao conteúdo, incluindo seus anexos, em desacordo com decisão deste E. Tribunal; b) exigência de atestados de capacidade técnico-profissional acompanhados das respectivas CATs – Certidões de Acervo Técnico expedidas pelo CREA; c) apresentação de Balanço Patrimonial assinado somente por contador e não por técnico em Ciências Contábeis, embora ambos sejam legalmente habilitados nos termos da lei; d) comprovação de patrimônio líquido correspondente a 10% do valor anual estimado da licitação, que é de R\$ 14 milhões, parâmetro muito superior à quantia estimada dos investimentos (R\$ 6,19 milhões), contrariando a Súmula nº 43 desta E. Corte; e) ausência de planilha de custo unitário dos serviços; f) alterações de valores, ações e percentual da concessão, este de 50% para 30%, sem nova audiência pública; e g) falta de disponibilização eletrônica do estudo efetuado pelo Consórcio Ubatuba Sustentável, de extrema importância para compreensão do objeto.

De sua vez, a representante Telmesh Tecnologia e Sistemas Ltda. formulou as seguintes críticas ao edital: a) ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, constando apenas estimativa de receita de R\$ 280 milhões, situação que levou à protocolização de extenso pedido de esclarecimentos a respeito das condições de execução do contrato, não respondido pela Administração; b) exigência de qualificação operacional exacerbada, por incluir indevidamente atestados de “projeto de educação ambiental” e “desenvolvimento de projetos que objetivem a preservação do meio ambiente com ecossistemas naturais, recuperação de área degradadas, restituição e manutenção de matas ciliares”, violando o inciso I, do §1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93, notadamente porque tais projetos são de ocorrência incerta, não configurando parcela de maior relevância ou valor significativo; c) impertinência da condição de que a

empresa possui, durante a vigência contratual, um engenheiro ambiental ou florestal ou outro que comprove especialização na área ambiental, já que essa função repercutirá apenas por ocasião da execução dos mencionados projetos, se confirmados; d) formatação do objeto em contrariedade ao § 1º, do art. 23 da Lei nº 8.666/93, porquanto a “elaboração de projetos básicos e executivos em atendimento às leis referentes a TPA, Anexo XV do Edital e fiscalização de serviços e ou obras executadas, por terceiros contratados pela Concedente” vai muito além da tecnologia a ser empregada na gestão de cobrança da Taxa de Preservação Ambiental, comprometendo o dimensionamento de custos e a definição do percentual da oferta de preços; e e) generalidade e/ou subjetividade indevidas nas regras de julgamento da prova de conceito para avaliação da metodologia de execução, que deve ser apresentada em conjunto com a proposta comercial, sob pena de desclassificação.

Considerado o teor das impugnações, concedi medidas liminares para efeito de ordenar a paralisação do certame, determinando o processamento das iniciais no rito do Exame Prévio de Edital, conforme referendado por este E. Plenário na sessão de 8 de julho de 2020.

Regularmente notificada, a Administração apresentou justificativas e documentos, defendendo que: a) o prévio cadastramento não impede nem restringe a obtenção do edital, não havendo óbice legal; b) a documentação relativa à qualificação técnica obedece ao art. 30 da Lei nº 8.666/93, sendo pertinente a evidenciação de experiência na elaboração de projetos básicos e executivos, já que integram o objeto e serão de cumprimento obrigatório por parte da contratada, ressaltando estar permitida, ainda, a formação de consórcios; c) é possível exigir a demonstração da capacidade técnico-profissional juntamente com a prova de registro do atestado no CREA, conforme regulamento da atividade; d) a expressão “contador” não exclui o profissional técnico em Ciências Contábeis, se legalmente registrado no Conselho; e) as condições de qualificação econômico-financeira foram definidas em função do valor anual da operação, sem atingir toda a vigência contratual, não se aplicando a Súmula nº 43 deste Tribunal, esta destinada à concessão do transporte público coletivo de passageiros, na qual as



características dos investimentos, restritos aos bens móveis e definidos, são diversas da outorga em julgamento; f) o Termo de Referência contempla informações suficientes para a elaboração das propostas comerciais, sem prejuízo dos estudos da concessão disponíveis a qualquer interessado; g) os critérios para avaliação da metodologia de execução são claros e objetivos, determinando o resultado mediante pontuação proporcional de atendimento; e h) houve resposta aos pedidos de esclarecimentos formulados pela empresa Telmesh Tecnologia e Sistemas Ltda., diretamente encaminhada à interessada.

Na área de engenharia, Assessoria Técnica inicialmente identificou a manutenção de impropriedades na versão republicada no edital:

“Naquilo que nos compete tecnicamente, passamos a comparar o presente Edital (versão original obtida pelo site da Prefeitura) e verificar se houve alteração em relação à versão anterior nos apontamentos registrados como insanáveis naquela versão pela Chefia desta ATJ, e verificamos que este mantém a confusão entre Metodologia de Execução, Prova de Conceito e Critério de julgamento mediante avaliação da Proposta Técnica – Anexo VII e Anexo XI; outrossim, que não apresenta a planilha discriminando os custos unitários dos serviços que compõem o objeto da licitação e dos investimentos (verificamos que existe o Anexo XVI – Planilha Originária de Receita, mas que não trazem tais informações); e também constatamos novamente a falta de anexo correspondente ao estudo efetuado pelo Consórcio Ubatuba Sustentável a que alude o item 10.1.4 do Edital; e por fim, a imposição de registro de atestado que serão utilizados para prova de capacidade operacional (item 11.4.3 do Edital).

Quanto aos apontamentos analisados em nossa manifestação anterior, verificamos que a presente versão mantém a ausência de planilha de custos detalhada; ainda que, quanto às parcelas de maior relevância técnica para comprovação de capacitação de desempenho anterior, foram trocadas as de ‘Elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental, Prestação de serviços de reflorestamento, Elaboração de projetos ambientais’ para ‘Projetos para fins de atendimento da LC nº 13/2009’, que são, respectivamente, projetos de educação ambiental e no desenvolvimento de projetos que objetivem a preservação do meio ambiente com ecossistemas naturais e a recuperação de áreas degradadas, restituição e manutenção de matas ciliares, ou seja, o que insurgimos referir-se aos mesmos assuntos, e, de acordo com o que nos manifestamos anteriormente, corroboramos a especificidade das parcelas, em descumprimento à Súmula nº 30 desta Casa”.

Em relação às impugnações, reputou igualmente insuficientes as informações dos custos unitários, propondo que sejam divulgadas as planilhas detalhadas do estudo técnico, jurídico e econômico-financeiro realizado através do Edital de Chamamento Público nº 09/2018.

Opinou pelo acolhimento dos vícios imputados às regras de qualificação técnica, profissional e operacional, entendendo cabível a

aglutinação dos serviços de projetos ambientais, desde que devidamente detalhados no edital.

Considerou razoável a obrigatoriedade de que a contratada disponha de engenheiro ambiental ou florestal ou outro que comprove especialização na área, sem que essa condição deva se alongar no tempo.

Identificou certa confusão entre os conceitos “Metodologia de Execução”, “Prova de Conceito” e “Critério de Julgamento”, já que não restaram claras e objetivas as definições e características de cada aspecto, comprometendo a elaboração das propostas comerciais.

Concluiu pela procedência da representação deduzida por Luis Gustavo de Arruda Camargo e procedência parcial daquela subscrita por Telmesh Tecnologia e Sistemas Ltda.

No mesmo sentido, ATJ-Econômica manifestou-se pela irregularidade das condições de qualificação econômico-financeira, sugerindo a alteração, inclusive, do valor da garantia contratual.

Sob os aspectos jurídicos, Assessoria Técnica afirmou ser ilegal o pedido de prévio cadastramento para obtenção do edital, ressaltando que as regras de qualificação técnica estão em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, posição endossada por Chefia de ATJ e SDG.

Com a vista regimental, d. MPC também acompanhou as conclusões da Assessoria Técnica, discordando pontualmente quanto à exigência de profissional com conhecimento em matéria ambiental na equipe técnica da contratada, entendendo se tratar de medida condizente com as atividades desenvolvidas ao longo da concessão.

É o relatório.

ARPH



VOTO

Por intermédio da Lei Complementar nº 9, de 19 de dezembro de 2018, o Município de Ubatuba instituiu a Taxa de Preservação Ambiental, tendo como fato jurídico tributário: “o exercício regular do poder de polícia municipal em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente no território de Ubatuba, incidente sobre o trânsito de veículos utilizando infraestrutura física na sua jurisdição, acesso e fruição do patrimônio natural, cultural e histórico, com o objetivo de mitigação e compensação de seus impactos socioambientais”.

Com a Concorrência nº 01/2020, pretende o Poder Público outorgar à iniciativa privada a implantação e gestão do sistema de cobrança da Taxa de Preservação Ambiental, incluindo serviço de apoio ao turismo voltado à proteção ambiental, conceituados no edital da seguinte maneira:

- “a) Implantação do sistema de controle de acesso de veículos no Município de Ubatuba;
- b) Implantação do sistema de gestão, emissão e cobrança da Taxa de Preservação Ambiental via eletrônica e fornecimento de informações eletrônicas para que o CONCEDENTE possa processar a cobrança via boleto;
- c) Implantação e gestão de instalações, espaços e serviços de controle e cobrança da Taxa de Preservação Ambiental;
- d) Implantação de uma Central de Controle Operacional - CCO;
- e) Implantação e gestão da infraestrutura, suporte técnico e operacional da cobrança da Taxa de Preservação Ambiental;
- f) Implantação e gestão das instalações, espaços e serviços de postos de informações, atendimento ao turista e cobrança da Taxa de Preservação Ambiental; e
- g) Elaboração de projetos básicos e executivos em atendimento as LEIS referentes a TPA, ANEXO XV do Edital e fiscalização de serviços e ou obras executadas, por terceiros contratados pela CONCEDENTE”.

O modelo adotado é o da concessão comum, regulada na Lei nº 8.987/95, com faturamento bruto estimado de R\$ 280 milhões para 20 (vinte) anos de vigência.

Os aspectos impugnados na versão anterior do edital da licitação não fazem parte da matéria em julgamento nesta oportunidade, com exceção dos questionamentos reiterados em face das cláusulas vigentes do instrumento.



Não havendo até o momento nenhuma objeção acerca da viabilidade jurídica na cobrança da taxa, sobretudo à vista das limitações constitucionais do poder de tributar, formais e materiais, não me animo a propor essa discussão em sede de Exame Prévio de Edital, sem prejuízo da análise ordinária da matéria, na conformidade das Instruções vigentes deste Tribunal.

Sob tal perspectiva e embora tenha sido verificada a alteração de alguns dos parâmetros da concessão, entendo não ser o caso de se determinar a realização de nova audiência pública, na medida em que já restou assegurada a participação popular na etapa consultiva, não vinculante, conferindo legitimidade e transparência à decisão política de se executar o serviço por intermédio da iniciativa privada. Satisfeita, portanto, a condição do art. 39, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Não se admite, todavia, a recusa imotivada ou falta de transparência ativa na ampla divulgação da análise promovida pelo Consórcio Ubatuba Sustentável, conforme apurado pela Assessoria Técnica deste Tribunal.

Essa conduta viola o disposto no art. 21 da Lei nº 8.987/95, segundo o qual: “os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital”.

E a propósito, o prévio cadastramento para obtenção de cópia do edital de licitação não tem utilidade prática comprovada, já que o endereço eletrônico indicado não seria meio legal idôneo para envio de avisos ou comunicados às empresas catalogadas pela Administração.

De outra parte e na forma demonstrada pelos órgãos de instrução, essa conduta vai de encontro ao princípio da transparência, desobedecendo ao disposto no art. 8º, § 1º, IV e § 2º, da Lei n.º 12.527/11.

No ensejo, cumpre ao Poder Público também divulgar, em anexo ao edital, orçamento detalhado por quantitativos e custos unitários (cf. art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93), incluindo pedidos de esclarecimentos que de alguma forma complementem informações do texto convocatório.

A inclusão dos serviços de elaboração de projetos ambientais fora considerada adequada pela Assessoria Técnica especializada deste Tribunal, não se cogitando, portanto, da necessidade de segregação do objeto. Ademais, está expressamente admitida a formação de consórcios de empresas e, acrescento, há permissão para subcontratação.

Não obstante e ainda sob tal aspecto, a crítica procede na absoluta indefinição dos serviços dessa natureza, não se precisando se os custos já integram a proposta comercial ou se haverá remuneração autônoma e por quais parâmetros de preço.

A incerteza da ocorrência, no caso condicionada ao êxito da arrecadação, não representa justo motivo para que as condições de adimplemento dessa parcela da obrigação não sejam minimamente caracterizadas no instrumento. Afinal e em se tratando de Meio Ambiente, a Administração por certo dispõe de informações a respeito das intervenções necessárias, que favoreceriam a compreensão dos projetos licitados.

Prosseguindo, dirijo respeitosamente da instrução por entender que os critérios de qualificação econômico-financeira não se mostram desproporcionais no caso do edital em exame.

Aqui, o patrimônio líquido exigido equivale a 10% do valor anual estimado da licitação, que é de R\$ 14 milhões. Os investimentos estão dimensionados em R\$ 6,19 milhões.

Não desconheço a orientação consagrada no enunciado nº 43 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal, editada em função de julgamentos de representações contra editais de licitações processadas para concessão do serviço público do transporte coletivo urbano de passageiros.

Sucedo que, em se tratando de concessão estruturada para serviços de outra natureza, a aplicação por analogia do mencionado parâmetro jurisprudencial resultaria patrimônio líquido mínimo e garantia de licitar de apenas R\$ 619 mil e R\$ 61,9 mil, respectivamente.

Ao que me parece, esses valores se mostrariam absolutamente incompatíveis com o componente financeiro do correspondente negócio jurídico (R\$ 14 milhões anuais e R\$ 280 milhões para 20 anos), havendo de se considerar, inclusive, eventuais riscos da atividade e a responsabilidade objetiva em matéria ambiental.

Não perdendo de vista a norma constitucional do inciso XXI, do art. 37, segundo a qual somente serão permitidas “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, infiro que o valor do patrimônio líquido de R\$ 1,4 milhão não é capaz de acarretar restritividade indevida no acesso ao certame, ao menos para empresas qualificadas e verdadeiramente interessadas na execução do contrato.

Não impugnada, a garantia contratual, muitas vezes confundida com a garantia de participação ou caução de licitar, não faz parte das condições de habilitação e está estabelecida em 5% do valor correspondente a 12 (doze) meses da avença, renovável em cada período, sem descumprir o § 2º, do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

O único reparo cabível na qualificação econômico-financeira reside na limitação da assinatura de balanço patrimonial e demonstrações contábeis por contabilista registrado no CRC, sem prever a possibilidade da atuação do técnico contábil, profissional igualmente habilitado segundo a regulamentação da categoria.

Ainda na fase de habilitação, os critérios de qualificação técnica realmente destoam da interpretação dada por este E. Tribunal aos dispositivos legais de regência, conforme se manifestaram de modo unânime os órgãos ofiçiantes nos processos.

No caso da prova de capacidade técnico-profissional, deve o edital se limitar a exigir a apresentação da CAT – Certidão de Acervo Técnico, desacompanhada de atestado ou qualquer outro documento, nos termos da Súmula nº 23 deste Tribunal.

Já em relação à comprovação da qualificação operacional, infiro igualmente a indevida cobrança de atestados de experiência em atividade específica de elaboração de “projetos para fins de atendimento da Lei Complementar nº 13, de 19/12/19 (art. 5º, letra ‘g’)” e “projetos para fins de atendimento da Lei Complementar nº 13, de 19/12/19 (art. 5º, letra ‘h’)”, em desrespeito ao teor do enunciado nº 30 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

Segundo referido diploma legal (Anexo XV), tratam-se de projetos de educação ambiental, de preservação do meio ambiente com ecossistemas naturais e de recuperação de áreas degradadas, restituição e manutenção de matas ciliares.

É certo que o serviço de apoio ao turismo voltado à preservação ambiental não é menos relevante e exatamente por isso está integrado à contratação.

Não obstante e sob a perspectiva de que bens e serviços da concessionária estão concentrados na operação de monitoramento e cobrança da Taxa de Preservação Ambiental devida pelo fluxo de veículos, os mencionados projetos ambientais, até aqui de ocorrência incerta no tempo, são colaterais, não integrando propriamente o núcleo do objeto.

Assim, tanto melhor que a exigência de atestados de qualificação operacional esteja circunscrita à prova de aptidão em aspectos de maior relevância, exatamente conforme estabelecido no edital para o fornecimento e instalação dos seguintes equipamentos e sistemas: geração de imagens e monitoramento foto eletrônico; software para gestão e processamento; instalação de uma solução de identificação automática de registro de veículos; leitor de placas de veículos; e impressão e envelopamento de notificações (item 11.4.3.a até o item 11.4.3.e).

Além de favorecer em potencial a competitividade, essa alteração não trará prejuízo ao interesse público, porquanto a concessionária deverá possuir na equipe técnica o engenheiro ambiental ou florestal (ou outro com especialização na área ambiental), por todo o período da vigência contratual, não me parecendo, conforme exposto no parecer do d. MPC, condição incompatível com a natureza da atividade da concessionária.

Avançando, recorro que a representante Telmesh Tecnologia e Sistemas Ltda. suscitou impropriedades nas regras de julgamento da prova de conceito para avaliação da metodologia de execução, esta apresentada em conjunto com a proposta comercial, sob pena de desclassificação.

Ao que parece, o instrumento pretende aplicar a inversão de fases do art. 18-A da Lei nº 8.987/95. A empresa mais bem qualificada na proposta comercial, que deverá contemplar a metodologia de execução (envelope n.º 1), será convocada a realizar uma Prova de Conceito Operacional (item 3 e Anexo XI). Somente após o resultado da classificação é que haverá verificação dos documentos de habilitação (envelope n.º 2).

Sucedo que a metodologia de execução, quando admitida, tem natureza jurídica de qualificação técnica e precede a análise de preços. Nos termos do § 8º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e apenas “no caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, **antecederá sempre à análise dos preços** e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos” (grifos nossos). Em seguida, o mesmo dispositivo legal define a licitação de alta complexidade técnica como sendo: “aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais” (§ 9º).

Embora o valor total estimado de faturamento bruto para 20 (vinte) anos da concessão aproxime a licitação ao conceito legal de grande vulto (cf. inciso V, art. 6º da Lei nº 8.666/93), inexistente complexidade na



operação, ao menos a ponto de comportar soluções alternativas ou variações de execução fora do quanto estabelecido objetivamente pelo Poder Público no edital.

No Anexo para “Diretrizes para Metodologia de Execução e Critérios de Prova de Conceito”, a licitante estaria encarregada de justificar os seguintes aspectos da implantação da Taxa de Preservação Ambiental:

“1. Conhecimento do Problema

A licitante deverá descrever os assuntos relacionados à justificativa de Implantação da Taxa de Preservação Ambiental:

- a) Características do Município de Ubatuba e seu potencial como atração turística.
- b) Situação atual e sazonalidade na prestação de serviços de limpeza urbana.
- c) Fundamentação legal para cobrança da Taxa de Preservação Ambiental.
- d) Conhecimento do escopo da Concessão e descrição da abrangência de cada serviço a ser concessionado.

2. Organização e Recursos para Cumprimento do Contrato

Deverá compreender os subitens:

- a) Estrutura organizacional da Concessionária e descrição e dimensionamento de pessoal de cada estrutura de supervisão e de apoio técnico e administrativo.
- b) Localização e dimensionamento das instalações operacionais e administrativas.

3. Fluxograma dos Processos de Registro, Controle e Cobrança

Neste item a licitante deverá demonstrar seu perfeito entendimento de todo o objeto da Concessão, através de:

- a) Descrição geral dos procedimentos, sequência de atividades, interfaces e responsabilidades.
- b) Fluxograma detalhado de todas as atividades e interfaces.

4. Plano de Implantação, Operação e Manutenção dos Módulos de Identificação de Veículos

Deverá compreender os subitens:

- a) Localização, projeto básico da estrutura e descrição de cada Módulo de Identificação de Veículos.
- b) Características e especificações técnicas dos equipamentos propostos.
- c) Diagrama de bloco do sistema de registro e transmissão de imagens e informações.

e) Operação e manutenção do sistema, envolvendo procedimentos, equipes, frequências e horários.

5. Plano de Implantação, Operação e Manutenção do Módulo de Controle e Cobrança

Deverá compreender os subitens:

- a) Descrição do Centro de Controle Operacional, das operações desenvolvidas e documentos gerados.
- b) Características e especificações técnicas dos equipamentos e programas propostos
- c) Operação e manutenção do sistema, envolvendo equipes, horários, frequências e procedimentos.

6. Procedimentos de Cobrança e Pagamento

Deverá compreender os subitens:



- a) Descrição detalhada das modalidades de cobrança e pagamento: presencial, através de boleto bancário e online, envolvendo procedimentos, locais e recursos.
 - b) Características e especificações técnicas dos equipamentos propostos.
 - c) Procedimentos para prestação de informações ao Poder Concedente.
7. Plano de Comunicação com o Usuário
Deverá compreender os subitens:
- a) Descrição de cada etapa do plano ao longo da Concessão.
 - b) Descrição detalhada dos recursos humanos, de equipamentos e de materiais a serem empregados em cada etapa.
8. Plano de Treinamento e Capacitação de Mão de Obra Operacional
Deverá abranger de forma detalhada o assunto:
- a) Descrição de ações para a capacitação dos empregados e residentes. Deverá ser aplicada ao longo do período da Concessão, consistindo na formação de profissionais que possam vir atuar nos serviços do objeto da Concessão, além da capacitação de mão de obra local em outras atividades análogas, ligadas à preservação ambiental e à educação ambiental”.

Como se vê e com a devida vênia, esses parâmetros, usualmente destinados à valoração de propostas técnicas nas licitações de técnica e preço, não se destinam propriamente à elaboração de metodologia de execução que não possa constar do próprio ato convocatório ou ficar sob a responsabilidade da futura concessionária.

Outrossim, a qualificação técnica é abrangente na apresentação de atestados de execução anterior, daí porque não há justa razão para duvidar da capacidade operacional da vencedora, caso habilitada.

Ainda no despropósito da previsão de metodologia de execução ou prova de conceito de equipamentos e funcionalidades para o objeto licitado, a dinâmica da concessão, no prazo de 20 (vinte) anos de contrato, impõe à concessionária, sob fiscalização do Poder Concedente, o dever de executar serviço adequado, que pressupõe a atualidade na prestação e “compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço” (cf. § 2º, do art. 6º da Lei de Concessões), aspectos que seguramente sofrerão modificações ao longo dos anos.

Nessa conformidade, **VOTO pelo acolhimento parcial das representações, determinando que a Prefeitura Municipal de Ubatuba se digne a promover as seguintes alterações no edital: a) permita a obtenção**

da versão eletrônica do instrumento sem prévio cadastramento, que deverá incluir a análise promovida pelo Consórcio Ubatuba Sustentável, o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e custos unitários e eventuais pedidos de esclarecimentos; b) caracterize o serviço de elaboração de projetos ambientais, com elementos suficientes para perfeita compreensão dessa parcela da obrigação, explicitando, inclusive, se os custos já integram a proposta comercial ou se haverá remuneração autônoma e por quais parâmetros de preço; c) admita a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis assinados por contabilista ou técnico legalmente habilitado; d) exija prova de capacidade técnico-profissional por intermédio de CAT – Certidão de Acervo Técnico, nos termos da Súmula nº 23 deste Tribunal; e) retire, da qualificação operacional, a obrigatoriedade de apresentação de atestados de execução anterior de projetos de educação ambiental, de preservação do meio ambiente com ecossistemas naturais e de recuperação de áreas degradadas, restituição e manutenção de matas ciliares, em desconformidade com a Súmula nº 30 desta Corte; e f) suprima a entrega de metodologia de execução, abstendo-se de promover a correspondente prova de conceito operacional.

Intimem-se os interessados, especialmente a representada para que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as determinações aqui especificadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos na forma da lei.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro